Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:835211 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0008368-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001236-02.2023.8.27.2702/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: JOAO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS DE LA CRUZ BARBOSA ADVOGADO (A): HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS (OAB TO009479) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada INTERESSADO: VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS — PRÁTICA, EM TESE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REOUISITOS DO ARTIGO 312. DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS -PLEITEADA PRISÃO DOMICILIAR POR SER O PACIENTE GENITOR DE DUAS FILHAS MENORES DE 12 ANOS — AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS INFANTES DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DO PAI — CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO. 1-0 decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 - No tocante à ausência de motivos para a prisão preventiva constata-se que, ao contrário do que alega o impetrante, a decisão monocrática preferida encontra-se devidamente fundamentada, apontando os requisitos ensejadores da medida excepcional, 3 - Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". 4 — O Douto Magistrado Singular julgou por bem, decretar a custódia preventiva, sob o fundamento de que se encontravam presentes os requisitos legais necessários, nos termos do artigo 312, do CPP. 5 — Observa-se que o MM Juiz "a quo", considerou ser imprescindível à decretação da prisão preventiva por se acharem presentes os requisitos do fumus comissi delictie o periculum libertatis diante da necessidade de acautelamento da ordem pública. 6 - Consoante o teor do parágrafo único do artigo 318, do Código de Processo Penal, o paciente não preenche os requisitos da prisão domiciliar, vez que inexiste qualquer prova idônea de que é imprescindível aos cuidados das infantes. Referido entendimento é corroborado pela redação do caput do artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados de menor, não havendo falar-se em imposição. 7 — Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ. 8 - Habeas Corpus conhecido e denegado em definitivo. Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS, inscrito na OAB/TO Nº 009479, com fundamento nos artigos 5º incisos XXXV, LIV, LXVI, LXVIII e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 312, 319 e 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente JOÃO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS, que se encontra encarcerado, por força da decisão proferida no evento 26 - (DESPDEC1), dos autos do Inquérito Policial Nº 0001236-02.2023.827.2702/TO, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que ao homologar a prisão em flagrante, a converteu em custódia preventiva.

Informam os autos originários, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 15/06/2023, por volta das 15 e 16 horas, em sua residência, localizada na Rua Castro Alves, Setor Lagoa Azul, na cidade de Alvorada/ TO, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 "caput", da Lei Nº 11.343/2016 (tráfico de drogas). A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecida. Examinando atentamente os autos observa-se que o inconformismo do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente João Vitor Pereira Ramos dos Santos se encontra sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular, que homologou o flagrante e a converteu em prisão preventiva, com respaldo em suposta motivação genérica e desprovida de fundamentos legais. Observa-se que o MM Juiz "a quo", ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática do crime descrito no artigo 33 da Lei Nº 11.343/06, (Tráfico de Entorpecentes), respaldou o seu entendimento na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão: 1) da gravidade concreta dos fatos; 2) da necessidade de se resquardar a credibilidade nas instituições, afastando-se, assim, o sentimento de impunidade; 3) da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática criminosa. Ademais, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado se mostra inexoravelmente indispensável para garantir a ordem pública, nos termos capitulados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Destarte, não há que se falar em ausência de fundamentos legais para respaldar o decreto de prisão, haja vista que o Douto Magistrado de 1º Grau em sua decisão, atendeu e sopesou os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, considerando que o delito atendeu a exigência do artigo 313, I do CPP, razão pela qual deve ser mantida a segregação cautelar do paciente pelos seus próprios fundamentos. Sobreleva-se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Destaca-se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantido. Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme se pode vislumbrar na citação a seguir transcrita: (...) "a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no artigo 44 4 da lei nº 11.343 3/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art.5ºº, inciso LXVI, da Constituição Federal l, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ. HC - 139987/PR, 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado de 26/11/2009 e publicado no DJe de 15/12/2009). Deste modo, vislumbro que a decisão proferida pelo MM Juiz Singular, não apresenta defeitos que imponha a sua revogação, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e

indícios suficientes de autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu no presente caso. Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que, ainda que seja o paciente tecnicamente considerado como primário e tenha residência fixa tais requisitos, isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. Neste sentido, confira-se: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Paciente surpreendido em casa com variedade de drogas e em posse de arma de fogo e munições por policiais militares que tinham informação de que ali funcionava ponto de venda. 2. Corréu que não residia no local e em versão pouco crível assumiu toda a propriedade do entorpecente e da arma. 3. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (HC 00085572220188270000 — TJTO — Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio, j. 20/04/2018)." EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que iustifica a custódia preventiva e. como fundamentou o Juízo, os fatos evidenciaram que os pacientes foram flagrados mantendo em depósito para comercialização as substências entorpecentes descritas no auto de apreensão. 2. O decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos reguisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Destarte, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SOS, NAO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0000629-92.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/02/2023, DJe 15/02/2023 17:16:43). Acrescenta-se também, que verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastada a possibilidade de sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resguardar e acautelar a ordem pública. Sobre isto, leia-se: EMENTA - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das

circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas -"aproximadamente 5.296,8 gramas de maconha e 1.842 gramas de cocaína". 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação damedida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.4. Recurso desprovido. (RHC 119.681/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020). Por fim, torna-se imprescindível observar que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318, do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados das filhas menores de doze anos, o que não restou demonstrado nos autos. Inexistindo comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados diretos das infantes, não se faz possível acolher o pedido de prisão domiciliar. Neste aspecto, verifica-se que a teor do parágrafo único do artigo 318, do Código de Processo Penal, o paciente não preenche os requisitos da prisão domiciliar, vez que inexiste qualquer prova idônea de que é indispensável aos cuidados das suas filhas menores. Deste modo, referido entendimento é corroborado pela redação do caput do artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados do menor, não havendo falar-se em imposição. Sendo assim, por estar devidamente fundamentada a r. decisão proferida pelo MM Juiz Singular, inviável se torna a concessão do presente habeas corpus. Ante o exposto, acolhendo na íntegra, o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem liberatória pleiteada em definitivo. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835211v7 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/8/2023, às 15:0:42 0008368-19.2023.8.27.2700 835211 .V7 Documento:835212 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0008368-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO 0001236-02.2023.8.27.2702/T0 DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: JOAO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO (A): HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS (OAB TO009479) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS - PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 — PRISÃO PREVENTIVA — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL —

REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - PLEITEADA PRISÃO DOMICILIAR POR SER O PACIENTE GENITOR DE DUAS FILHAS MENORES DE 12 ANOS — AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS INFANTES DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DO PAI — CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 -O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 - No tocante à ausência de motivos para a prisão preventiva constata-se que, ao contrário do que alega o impetrante, a decisão monocrática preferida encontra-se devidamente fundamentada, apontando os requisitos ensejadores da medida excepcional. 3 - Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". 4 — O Douto Magistrado Singular julgou por bem, decretar a custódia preventiva, sob o fundamento de que se encontravam presentes os requisitos legais necessários, nos termos do artigo 312, do CPP. 5 -Observa-se que o MM Juiz "a quo", considerou ser imprescindível à decretação da prisão preventiva por se acharem presentes os requisitos do fumus comissi delictie o periculum libertatis diante da necessidade de acautelamento da ordem pública. 6 - Consoante o teor do parágrafo único do artigo 318, do Código de Processo Penal, o paciente não preenche os requisitos da prisão domiciliar, vez que inexiste qualquer prova idônea de que é imprescindível aos cuidados das infantes. Referido entendimento é corroborado pela redação do caput do artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados de menor, não havendo falar-se em imposição. 7 — Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ. 8 — Habeas Corpus conhecido e denegado em definitivo. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem liberatória pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835212v5 e do código CRC ff8d92a6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/8/2023, às 0008368-19.2023.8.27.2700 835212 .V5 Documento:835210 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0008368-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001236-02.2023.8.27.2702/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: JOAO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS DE LA CRUZ BARBOSA ADVOGADO (A): HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS (OAB TO009479) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS, inscrito na OAB/TO N° 009479, com fundamento nos artigos 5° , incisos XXXV, LIV, LXVI, LXVIII e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 312,

319 e 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente JOÃO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS, que se encontra encarcerado, por força da decisão proferida no evento 26 - (DESPDEC1), dos autos do Inquérito Policial nº 0001236-02.2023.827.2702/TO, pelo MM JuIz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de ALVORADA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que ao homologar a prisão em flagrante a converteu em custódia preventiva. Conforme se extrai dos autos originários, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 15/06/2023, por volta das 15h e 16 horas, em sua residência, localizada na Rua Castro Alves, Setor Lagoa Azul, na cidade de Alvorada/TO, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, "caput", da Lei № 11.343/2016 (tráfico de drogas). Alega o impetrante que, no dia e horário supracitados, o paciente foi abordado em sua residência, sendo encontrado dentro da geladeira em uma lata de leite ninho, uma porção com peso equivalente a 300 gramas de uma substância análoga a maconha. Menciona que ao ser indagado o paciente alegou que era usuário e que a referida substância era para seu uso próprio, que em momento algum, realizava a comercialização e que não fazia da substância uma fonte renda ou mesmo atos de traficância. Sustenta que ao ser questionado novamente pelos policiais sobre os entorpecentes o paciente alegou informalmente que havia comprado às drogas na cidade de Goiânia/GO, e que a mesma seria para consumo próprio. Verbera que ao ser interrogado pela Autoridade Policial o paciente confessou que a droga lhe pertencia e que a mesma seria para seu uso. Realça que a decisão proferida pelo MM Juiz "a quo" se encontra desprovida de fundamentos legais não preenchendo assim, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Argumenta que o Douto Magistrado Singular se valendo de fundamentos genéricos, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, sem cumprir o seu dever de decidir, uma vez que a decisão proferida se limitou a referência (citação) a elementos nucleares integrantes do tipo penal, em abstrato, bem como, aos fundamentos abstratos em relação ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal. Pondera que o fundamento contido na decisão de primeiro grau, não se enquadra como fundamentação idônea para cumprir com o disposto na norma constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como, não atente a legislação infraconstitucional quanto a necessidade de fundamentação concreta da decretação e manutenção da prisão cautelar conforme estampado no artigo 312 e 319, do Código de Processo Penal. Consigna que o MM Juiz de Primeiro Grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e não a lastreou com elementos concretos de prova que obstam o direito à liberdade provisória ao mesmo, de modo a não justificar a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a decisão atacada se ateve apenas a trazer aos autos a descrição da norma processual penal abstrata, bem como, fez referência a gravidade abstrata do delito. Enaltece que a ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, é que se relata nessa ação de habeas corpus o desrespeito a garantia constitucional do paciente de aguardar o devido processo legal em liberdade. Segue alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que não existem apontamentos concretos da necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, conforme exigência legal descrita no artigo 312, do Código de Processo Penal. Discorre que ao decretar a prisão preventiva do paciente o MM Juiz não fundamentou de forma concreta, alegando que seu ergástulo cautelar seria para a garantia da ordem pública e considerando a

gravidade do crime, o Excelentíssimo Juiz deixou de levar em conta os antecedentes positivos do paciente emitindo apenas um juízo meramente "ABSTRATO". Explana que ao se fazer uma análise da vida pregressa do paciente se pode visualizar que o mesmo não possui antecedentes criminais, não constando nenhum registro de prisão, nem participação como autor de qualquer ilícito penal é detentor de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho licito comprovado. Verbera que pelas razões acima aludidas, não se pode perpetuar a condição encarcerada, pautando-se no critério de garantia da ordem pública, uma vez que a conduta do paciente não causaria consequências nefastas à saúde pública, isto porque, o paciente não comercializa drogas nem tem ligação com quaisquer organizações criminosas, razão pela qual não pode ficar preventivamente privado de sua liberdade. Comenta que qualquer prisão decretada antes da condenação seria uma medida drástica, pois somente a sentença é a única fonte legal capaz de efetivar a restrição a liberdade como forma de pena e que antes da condenação penal transitada em julgado, não se podendo de fato, condenar qualquer pessoa, tendo em vista que para a sua decretação não basta para a comprovação da justa causa, simbolizada pela presença da comprovação da materialidade e indícios de autoria. Menciona que além do fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria), se faz necessário sua conjugação com o periculum libertatis, conforme previsão do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Reitera que inexistem fundamentos de fato e principalmente de direito para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, configurando-se a sua prisão, um verdadeiro constrangimento ilegal que merece ser sanado através da via eleita, tendo em vista que no "decisum" o Douto Magistrado Singular, limitou o seu convencimento nas três hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) a garantia da ordem pública; b) a conveniência da instrução criminal e c) para assegurar a aplicação da lei penal. Evidencia que no caso em epígrafe, inexiste motivos para justificar o indeferimento do pleito de liberdade provisória do paciente, uma vez que não há fundamentação idônea para justificar a aplicação da medida mais gravosa, como também o paciente é primário nunca foi preso, tem bons antecedentes, residência fixa, e ocupação licita, o que mostra que não há nenhum elemento que indique que a aplicação das medidas diversas da prisão não seria suficiente a garantir a preservação da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal. Descreve que em virtude da ausência de motivos e fundamentos do decreto prisional o paciente deve ser colocado em liberdade, razão pela qual, entende que deve ser revogada a decisão que decretou a sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão caso seja ainda necessário. Menciona que o paciente faz jus a prisão domiciliar, uma vez que possui duas filhas menores de doze anos e que uma delas necessita de cuidados especiais, preenchendo, assim, todos os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal. Descreve que se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão liminar do presente habeas corpus, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Termina, pugnando pela concessão liminar da ordem, com a devida expedição do competente "Alvará de Soltura" em benefício do paciente. No mérito, requer a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Ilustra com acervo jurisprudencial e colaciona aos autos os documentos acostados no evento 1 e os relativos aos autos originários № 0001236-02.2023.827.2702/TO. Distribuídos por sorteio eletrônico, vieram-me os autos para relato.

(evento1), oportunidade em que a liminar almejada foi indeferida e determinada à remessa dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para colheita do seu indispensável parecer. (evento 2 —DECDESPA1). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem liberatória almejada, por não se vislumbrar a presença de constrangimento ilegal nos termos aduzidos. (evento 8- PAREC MP1). Após a oitiva ministerial vieram-me conclusos os autos para os devidos fins. (evento 10). É o Relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835210v4 e do código CRC 27e048f1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/7/2023, às 0008368-19.2023.8.27.2700 14:16:8 835210 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008368-19.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES PACIENTE: JOAO VITOR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO (A): HELIVAN PAULO RESENDE DOS SANTOS (OAB T0009479) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do Alvorada processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM LIBERATÓRIA PLEITEADA EM DEFINITIVO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária